



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019

Cria o sistema – obrigatório – de reuso de água pluvial em imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o sistema de reuso de água pluvial, o qual tem por objetivo a captação e utilização desta água por meio de reservatórios, poços ou valas de infiltração em imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de Araraquara.

Parágrafo único. Funda-se a presente lei nos seguintes princípios:

- I - uso racional dos recursos naturais;
- II - combate ao desperdício de água; e
- III - preservação do meio ambiente, dever conjunto do Estado e dos cidadãos.

Art. 2º É vedada a utilização de água pluvial, não tratada, para consumo pessoal, bem como quando for necessária a utilização de água potável, de modo a respeitar as normas sanitárias, de higiene e saúde.

Parágrafo único. Observada a vedação estabelecida no “caput” do art. 2º, a utilização de água pluvial será livremente definida pelo proprietário do imóvel, para, exemplificativamente:

- I - descarga em vasos sanitários;
- II - irrigação de jardins;
- III - lavagens de veículos;
- IV - limpeza de paredes e pisos em geral;
- V - limpeza e abastecimento de piscinas;
- VI - lavagem de passeios públicos, tal como calçadas; ou
- VII - lavagem de peças.

Art. 3º Os proprietários de imóveis que tenham construções residenciais ou comerciais, com área a partir de 120 m² (cento e vinte metros quadrados), deverão implementar junto a tais construções o sistema de reuso de água pluvial de que trata esta lei, seja para a utilização dessa nos moldes do art. 2º ou para – ambientalmente – alimentar o lençol freático por meio de infiltrações.

§ 1º Deverá ser instalado um sistema de dutos ou instrumentos similares que conduza a água por telhados, coberturas, terraços ou pavimentos descobertos a um reservatório, poço ou uma vala de infiltração, com capacidade mínima de 2000 (dois mil) litros, localizado no imóvel.



§ 2º Caso o proprietário do imóvel opte pela captação e utilização de água pluvial por meio de reservatório, a localização deste será de livre escolha por parte daquele, podendo ser utilizados:

I - filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples; ou

II - cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais complexas, instalados dispositivos para a remoção de detritos.

§ 3º Devem constar no projeto arquitetônico a indicação do local a ser instalado o reservatório, poço ou a vala de infiltração, bem como a memória de cálculo do respectivo volume, sendo que o descumprimento destas disposições implicará na negativa de concessão da aprovação do projeto e, conseqüentemente, do alvará de construção.

Art. 5º Para a expedição do habite-se, quando for inviabilizada a verificação da fiscalização, o proprietário deverá comprovar, por meio de fotos, a existência do reservatório, poço ou da vala de infiltração no mesmo local indicado no projeto de que trata o §3º do art. 4º.

Art. 7º A ausência de implementação do sistema de reuso de água pluvial ensejará a aplicação de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais (UFMs) ao proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Aplicada a multa disposta no "caput" deste artigo, disporá o proprietário do prazo de 6 (seis) meses para implementar o sistema de reuso de água pluvial, após o qual, sucessivamente, a multa será duplicada e será concedido novo prazo de 6 (seis) meses.

Art. 8º Para a perfeita aplicação desta lei complementar, deverão ser observadas todas as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e outras normas técnicas aplicáveis estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 9º A aplicação desta lei complementar restringe-se aos imóveis novos cujo projeto de construção, à época de sua publicação, ainda não tenha sido protocolado no setor competente do Município.

Art. 10. Esta lei complementar não desobriga os proprietários ao cumprimento das normas relativas às áreas de permeabilidade.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 865, de 28 de maio de 2015.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 3 de dezembro de 2019.

EDSON HEL
Vereador

JUSTIFICATIVA

A lei atual, da forma na qual se encontra, produz um imenso benefício para o meio ambiente no que tange à drenagem, pois retarda o lançamento na via pública, ajudando a desafogar as galerias de águas pluviais, e pode ser utilizada para fins menos nobres, no qual a população utiliza água tratada, porém, pouco é o benefício ao meio ambiente.

Tal afirmação, vem do fato que, as águas reutilizadas na limpeza de quintais, veículos ou similares, ou simplesmente lançadas na via pública algum tempo depois do horário de pico das precipitações pluviométricas, simplesmente escoam pelas sarjetas e galerias até o leito de algum curso d'água, sem nenhum benefício ambiental.

No caso das valas ou poços de infiltração, as águas serão direcionadas ao subsolo, alimentando o lençol freático, dando a verdadeira contribuição ambiental. Saliencamos que, se hoje, cada imóvel do município possuísse um dispositivo desses, com certeza teríamos problemas infinitamente menores nas temporadas das chuvas, como podemos verificar ano após ano.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 05 de setembro de 2019.


EDSON HEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	33
Proc.	412/19
Resp.	8

DESPACHOS

Processo nº 412/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 06 DEZ 2019	Prazo para apreciação: 06 MAI 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; e 3 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental.		
Araraquara, 6 de dezembro de 2019.  CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA Assistente Técnico Legislativo		

Vistos. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 06 DEZ. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



PARECER Nº

577

/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2019

Processo nº 412/2019

Iniciativa: Vereador Edson Hel

Assunto: Cria o sistema – obrigatório – de reuso de água pluvial em imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de Araraquara e dá outras providências.

De proêmio, cumpre ressaltar que a elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes, em especial ao respeito à espécie normativa, porquanto afeta, a um só tempo, ao Código de Posturas Municipais, de Obras e à lei de uso e ocupação do solo, *ex vi* art. 75 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Nesta vereda, mostra-se de suma importância pormenorizar o exame acerca da constitucionalidade da proposição trazida a lume, tendo em vista a necessidade de verificar se máculas a corrói, o que – já se antecipa – não se observa, tanto sob a ótica formal quanto substancial.

À vista disso, vejamos. Ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, não há que se falar em vício formal, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, o que é nitidamente o caso, tratando-se de posturas municipais, obras e uso e ocupação do solo, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, a propositura versa também sobre a temática ambiental, nos termos do art. 24, inc. VI c/c art. 30, inc. II, ambos da Lei Maior.

Nesse ponto, *vis-a-vis* ao Recurso Extraordinário (RE) nº 586.224/SP (tema de Repercussão Geral nº 145), no qual o C. Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que “o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”, é indubitável que a proteção do meio ambiente integra a competência legislativa municipal, haja vista a hialina atividade de polícia administrativa irradiada dentro dos parâmetros verticalmente constitucionais.

Noutra vereda, mas sob a rubrica formal ainda, a matéria, no caso, não se revela inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em razão de ser totalmente dispensável a adoção de elementos ou critérios de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	13
Proc.	412/19
Resp.	3

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

ordem técnica ou a necessidade de planejamento e organização peculiares à esfera de gestão do interesse público concentrada no Poder Executivo como titular da administração ordinária e, sobretudo, da condução política dos negócios públicos.

A matéria, embora tenha relação com o uso e ocupação do solo, não demanda realização de planejamento e estudos técnicos, haja vista que não está relacionada com o crescimento ordenado da cidade, este sim reclama aquelas providências prévias.

Trata-se, com efeito, de norma de polícia administrativa das construções, matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo, tampouco de reserva da Administração.

Há incentivo do reuso de água de chuva e imposição de restrições ao direito de construir por parte dos particulares, não caracterizando a iniciativa parlamentar violação à separação dos poderes.

Nesse sentido, muito oportuna a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a inexistência de norma que confere ao Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente ao planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 218110, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002)

Diante disso, pode o vereador legislar sobre o assunto, sendo essa prerrogativa concorrente e coadunando-se com o entendimento cristalino do Supremo Tribunal Federal (Tema de Repercussão Geral nº 917) de que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Logo, os casos de iniciativa reservada são apenas aqueles expressamente previstos na Constituição Federal, mas nenhum deles prevê que as leis de política ou de posturas municipais, obras ou uso e ocupação do solo devam ser iniciadas pelo Executivo, entendimento esse que, aliás, significaria limitar a



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

função normativa da Câmara, a qual seria transformada em mera chanceladora das proposições do Executivo, situação inconcebível num Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988.

Ademais, o dispositivo legal encontra amparo na competência comum conferida a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para protegerem o meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal)”.

Derradeiramente, não havendo mácula – também – na esfera substancial da proposição, cumpre trazer a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual em casos análogos, entendeu ser a matéria constitucional, inclusive sendo de iniciativa parlamentar:

“I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.617, de 10 de dezembro de 2013. Criação de sistema de reúso da água da chuva nas construções públicas e privadas. Iniciativa parlamentar. Parcial procedência. II - Ofensa ao Princípio da Separação de Poderes no que toca à obrigação imposta ao Poder Executivo (artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante). A legislação local é inconstitucional quando determina a construção de reservatórios para reúso da água de chuva em edificações públicas. A competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. III Dever imposto aos particulares. Não se vislumbra atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que importe em violação à separação dos poderes. A lei municipal tem por objetivo a tutela do meio ambiente e seus recursos, matéria cuja competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da Constituição Federal). Inconsistência da alegação de criação de ônus financeiro. IV - Inconstitucionalidade configurada das expressões “edificações públicas, construções públicas e prédios públicos”. Ação procedente em parte.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2065508-68.2014.8.26.0000 Órgão Especial Rel. Des. Guerrieri Rezende j. 03/09/2014). **Grifo nosso**

“Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Santana de Parnaíba. Lei municipal nº 3.481, de 16 de julho de 2015, que **regulamenta a construção de reservatórios de água de chuva nos empreendimentos particulares** no âmbito de Santana de Parnaíba. **Inexistência de reserva do poder executivo para sua iniciativa ato normativo que se refere ao direito de construir em empreendimentos particulares, mas que não interfere no ordenamento urbanístico da cidade. Criação de obrigação aos particulares na elaboração de projetos arquitetônicos com previsão de instalação de dispositivo para a captação de águas de chuva. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente”.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	55
Proc.	412/10
Resp.	0

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

(ADI 2240914-69.2015.8.26.0000, rel. Des. Neves Amorim, j. 02.03.2016 destacado). **Grifo nosso.**


Ipsa facto, tendo em vista o que fora exaustivamente narrado, pugna-se pela constitucionalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2019

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 09 DEZ. 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	16
Proc.	412/19
Resp.	0

PARECER Nº . 357 /2019

Processo nº 412/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2019

Iniciativa: Vereador Edson Hel

Assunto: Cria o sistema – obrigatório – de reuso de água pluvial em imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de Araraquara e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____

09 DEZ. 2019

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

Folha	37
Proc.	412/19
Resp.	B

PARECER N°

089

/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2019

Processo nº 412/2019

Iniciativa: Vereador Edson Hel

Assunto: Cria o sistema – obrigatório – de reuso de água pluvial em imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de Araraquara e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a dita Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 09 DEZ. 2019

Edio Lopes
Presidente da CDECTUA

Edson Hel

Toninho do Mel



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 18
Proc. 412/19
Resp. [Signature]

Requerimento Número 1682/2019

AUTOR: Vereador Edson Hel

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 10 DEZ. 2019

[Signature]

Presidente

PROCESSO nº 412/2019

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 019/2019, acompanhado de substitutivo

INTERESSADO: Vereador Edson Hel

ASSUNTO: Cria o sistema - obrigatório - de reuso de água pluvial em imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de Araraquara e dá outras providências.

Requer-se à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluída na Ordem do Dia da 136ª Sessão Ordinária a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 10 de dezembro de 2019.

[Signature]

Edson Hel
Vereador

08:23 10/12/2019 010185 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

A.s. 79

PROC. 422/19

C.M.

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2019
AUTOR:	Vereador Edson Hel
ASSUNTO:	Cria o sistema - obrigatório - de reuso de água pluvial em imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de Araraquara e dá outras providências.

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	/
02	EDIO LOPES	S	/
03	EDSON HEL	S	/
04	ELIAS CHEDIEK	S	/
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	/
06	CABO MAGAL VERRI	S	/
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	/
08	JÉFERSON YASHUDA	S	/
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	/
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	/
11	JULIANA DAMUS	S	/
12	LUCAS GRECCO	S	/
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	/
15	RAFAEL DE ANGELI	S	/
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	/
17	ROGER MENDES	S	/
18	THAINARA FARIA	S	/

10 DEZ. 2019

Sala de sessões Plínio de Carvalho, ____/____/____

TENENTE SANTANA
Presidente
LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário
CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Aprovado em primeira Discussão.
Araraquara, 10 DEZ. 2019
[Signature]
Presidente

Prejudicado o projeto original nº. 1912019 em
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado
pelo vereador Edson Zuhl
Araraquara, 10 DEZ. 2019
[Signature]
Presidente